



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



02-03-16

SEB

=====

33 TC-001578/026/12

Embargante: Antonio Carlos Ribeiro – Ex-Prefeito do Município de Nipoã.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Nipoã, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Antonio Carlos Ribeiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 27-11-15.

Advogados: Guilherme Corona Rodrigues Lima e outros.

Acompanham: TC-001578/126/12 e Expedientes: TC-010882/026/14, TC-030449/026/13, TC-028105/026/13, TC-001791/008/12, TC-001792/008/12, TC-001716/008/12, TC-001535/008/12, TC-007121/026/13 e TC-005593/026/13.

Procurador de Contas: Élidea Graziane Pinto.

=====

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **ANTONIO CARLOS RIBEIRO, EX-PREFEITO**, em face do r. parecer deste E. Plenário¹, que negou provimento a pedido de reexame e confirmou decisório da C. Segunda Câmara², que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NIPÕA**, relativas ao exercício de 2012, em razão das seguintes irregularidades: descumprimento do artigo 1º, § 1º, da LRF, evidenciado pelo elevado déficit orçamentário de 12,36%, déficit financeiro revertendo superávit do exercício anterior, aumento do endividamento de curto prazo, abertura de créditos adicionais da ordem de 47,40% da despesa prevista; descumprimento do artigo 42 da LRF; aplicação no ensino de 24,68% das

¹ Prolatado em sessão de 21-10-15.

² Em sessão de 05-08-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



receitas de impostos e transferências, afrontando o artigo 212 da CF; despesas com pessoal da ordem de 54,86% da Receita Corrente Líquida, contrariando o artigo 20, III, “b”, da LRF; aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias; e ausência de depósitos de depósitos em conta vinculada do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do montante de R\$ 20.093,01, a título de precatórios, dentre outras falhas.

1.2 Inconformado, o **Embargante** (fls. 340/345) censurou a existência de omissão, contradição e erro material no parecer embargado.

Sustentou que houve *omissão* no voto condutor em relação ao “Ensino”, pois o Município aplicou nessa área a importância de R\$ 2.469.535,30³ [(Ensino Infantil - Creche de Crianças até 06 (seis) anos = R\$ 255.874,26), (Ensino Infantil – Pré-Escolas = R\$ 8.878,84), (valores retidos do FUNDEB = R\$ 1.817.874,03)], que corresponde a 25,04% da receitas provenientes de impostos e transferências (R\$ 9.863.539,32).

No que se refere ao FUNDEB, observou que o Município recebeu R\$ 1.214.698,46 e efetuou pagamentos de R\$ 623.911,30 (Remuneração dos Profissionais do Magistério) e R\$ 485.852,33 (Demais Despesas). Ressaltou que em janeiro a Municipalidade efetuou a indevida contabilização de recursos do FUNDEB como restos a pagar, visto que não foram baixadas as obrigações patronais referentes ao FPM - Fundo de Participação dos Municípios creditados no dia 10-01-13.

Aduziu que este E. Tribunal não considerou os valores pagos aos Inspectores de Alunos, que trabalhavam diretamente com os educandos e exerciam função pedagógica, de modo que tal despesa deve ser apropriada no computo do FUNDEB, assim como as despesas com PASEP (que jamais foram contabilizadas no ensino). Assim, considerando-se referidas despesas os percentuais passam a ser: 57,96% aplicados no “FUNDEB 60%” e 38,71% no “FUNDEB 40%”, de modo que a aplicação total no FUNDEB foi da ordem de R\$ 1.174.376,92, ou seja, 96,98% de modo que o total exigido foi devidamente aplicado.

E, finalmente, em relação às “Despesas com Pessoal” e ao “Aumento da Despesa nos Últimos 180 (cento e oitenta) Dias de Mandato” ressaltou que excluído o montante de R\$ 1.065.590,50 referentes às folhas de pagamento quitadas com recursos do FUNDEB o total das despesas com pessoal representa apenas 48,40% da RCL.

³ R\$ 255.874,26 + R\$ 8.878,84 + R\$ 1.817.874,03 = **R\$ 2.082.627,13.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.3 O Ministério Público de Contas (fls. 347/348) concluiu pela **rejeição** dos embargos.

Destacou que o Regimento Interno desta Corte de Contas expressamente determina que “providos os embargos de declaração, a nova decisão limitar-se-à a corrigir a obscuridade, omissão, dúvida ou contradição verificadas” (artigo 156).

Desta forma, o artigo 154 do Regimento Interno é expresso no sentido de serem os embargos destinados ao Julgador Singular ou ao Relator da decisão, cabendo, tão somente a ele, sanear, se assim atender, o ponto questionado pelo Embargante. Em outras palavras, os embargos de declaração, têm por objetivo corrigir certos aspectos do julgado, sem que se possa ampliar o limite da demanda.

Assim, em que pesem as assertivas oferecidas em sede de embargos declaratórios, não há como acolher a pretensão do embargante, devendo ser mantida a decisão na sua integralidade, por seus próprios, jurídicos e sólidos fundamentos.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1 O r. parecer foi publicado no DOE de 27-11-15 (fl. 339) e os embargos opostos em 02-12-15 (fl. 340). São, portanto, tempestivos.

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 Os embargos em exame não merecem ser acolhidos, já que a decisão guerreada não se ressentiu de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, únicas imperfeições que poderiam fundamentá-los, nos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



dos incisos I e II do artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93⁴.

Todavia, a despeito de ter alegado, o Embargante não conseguiu demonstrar, *in concreto*, em que ponto da decisão embargada teria havido omissão, contradição ou, até mesmo, erro material.

Na verdade, suas alegações apenas repisam os argumentos já enfrentados quando da defesa prévia e do pedido de reexame, demonstrando nítida intenção de encetar nova discussão de mérito da matéria já exaustivamente apreciada, o que não é cabível em sede de embargos declaratórios.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça ao rechaçar a utilização dos embargos para a simples modificação da decisão embargada, ainda que se trate de argumento cujo embargante entenda não ter sido apreciado. É que ao julgador não se impõe o dever de, em sua decisão, abordar detalhadamente cada uma das teses aventadas pelas partes se já houver fundamentos suficientes para embasar o pronunciamento final. Colaciono, a exemplo, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDA DO OBJETO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PRONUNCIAMENTO. INADMISSIBILIDADE.

1. Depreende-se dos autos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o seu acolhimento.

2. É evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterada a decisão que manteve a responsabilidade da embargante pelo pagamento das verbas sucumbenciais.

3. Na verdade a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço

⁴ “ **Artigo 66** - Nos julgamentos de competência de Conselheiro Julgador Singular, das Câmaras e do Tribunal Pleno, cabem embargos de declaração quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição;

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



que o Juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

(Embargos de Declaração: Rejeitados – STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp 83.578/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 05-06-12) DJE 14-06-12.

3.2 Por estas razões, acolho a manifestação do MPC e voto pela **rejeição** dos embargos em apreço.

Sala de Sessões, 02 de março de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO